TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000164285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0602361-55.2008.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante

CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CAMARGO CORRÊA, é apelado ADEMAR

GONÇALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY

COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO

MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de março de 2017.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 0602361-55.2008.8.26.0229

COMARC: SUMARÉ - Foro Distrital de Hortolândia - 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ: DR. FABRIZIO SENA FUSARI

APELANTE: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CAMARGO CORRÊA

APELADO: ADEMAR GONÇALVES SANTOS.

VOTO Nº. 22088

Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Morte do filho do autor. Existência de desvio irregular de obra na rodovia e sem a devida sinalização. Ação julgada procedente. Danos morais fixados em R\$135.000,00 e danos materiais em R\$7.500,00.

Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Alegada ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Obras realizadas pela ré que efetuou o desvio sem condições de segurança e trafegabilidade. Alegada culpa exclusiva do condutor do veículo que levava a vítima: não acolhimento. Más condições do desvio feito pelo réu-apelante comprovadas. Contudo, demonstrada a culpa concorrente do autor: pneus dianteiros "lisos" e não utilização de cinto de segurança pelos passageiros levados no banco traseiro, inclusive o filho do autor, vítima fatal. Reconhecimento de concorrência de culpa entre o réu e o autor. Art. 945 do CC. Dano moral devido. Redução: cabimento, para fixar em R\$60.000,00. Indenização que deve atender aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Aplicação da Súmula 362 do C. STJ. Danos materiais mantidos. Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 375/416) interposto por Consórcio Queiroz Galvão Camargo Corrêa contra a r. sentença de fls. 368/370, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move Ademar Gonçalves Santos, para o fim de condená-lo ao pagamento de danos materiais fixados em R\$7.500,00 e R\$135.000,00 a título de danos morais suportados pela morte de seu filho. Pela sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.



São Paulo

Apelação nº 0602361-55.2008.8.26.0229

Em sua peça recursal, renova suas alegações de que a culpa pelo acidente é exclusiva do autor, condutor do veículo que levava a vítima, vez que não agiu com cuidado e estava com velocidade não permitida quando visualizou o desvio efetuado na pista de rolamento por causa das obras ali executadas. Sustenta que havia sinalização no local alertando para a existência de obras e do citado desvio, com palavras de: "devagar", "atenção", "em obras". Sustenta a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva. Impugna a ocorrência dos danos morais e, subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado. Busca a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 438/451.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O recurso comporta parcial provimento, respeitado entendimento em sentido diverso.

A discussão versa sobre a culpa pelo acidente havido com o veículo do autor-apelado, que vitimou seu filho de 10 anos, que se encontrava no banco de trás, em decorrência de um desvio efetuado pela apelante por causa da execução de obras na pista.

Por primeiro, observo que, sendo o consórcio-apelante responsável pela realização da obra, é parte legítima para esta ação. Isso porque se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal que tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos, respondem direta e objetivamente pelos danos causados por seus agentes, de modo que o ente público



São Paulo

Apelação nº 0602361-55.2008.8.26.0229

deve responder somente de forma subsidiária pela reparação dos danos civis infligidos a terceiros, "in verbis": "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Se o apelante entende que a responsabilidade pelo ocorrido é do Município, o próprio artigo já citado assegura, se o caso, o direito de regresso, de modo que a alegação não lhe socorre e não retira sua responsabilidade pelas obras que realiza.

Contudo, no tocante à dinâmica do acidente, do exame dos autos entendo que assiste razão à apelante, vez que configurada a concorrência de culpas. A prova documental trazida pelo autor (fls. 20/26) corrobora sua versão, seja pelas fotos, seja pela descrição contida no boletim de ocorrência, e narrada pelo condutor envolvido. Percebe-se nitidamente que o desvio não estava bem sinalizado, e não contava com proteção lateral, além de se tratar de pista com pedregulhos.

Ademais, bem andou o d. Sentenciante ao anotar que "a concessionária criou um desvio e liberou o tráfego de veículos em via construída em declive (fls. 20/25 e fls. 114), sem as mínimas condições de trafegabilidade: inacabada, não asfaltada por completo, mal sinalizada, sem proteção de guard rail nas laterais, tangenciada por matagal e barranco e precariamente iluminada" (cfr. fl. 369).

Por sua vez, anoto que não restou comprovado que o veículo estivesse trafegando com velocidade excessiva, ônus que cabia ao apelante. Porém, há demonstração de dois fatos que atribuem responsabilidade também ao apelado: pneus dianteiros em más condições (cfr. fl. 30, 33 e 152) e passageiros levados no banco traseiro sem o cinto de segurança, entre eles a vítima, filho do autor, que veio a óbito (cfr. fls. 152/154). E do exame da certidão de objeto e pé trazida pelo apelante, do procedimento criminal, houve a extinção da punibilidade do autor nos termos do art. 107, IV e IX do Código Penal (cfr. fl. 421).



São Paulo

Apelação nº 0602361-55.2008.8.26.0229

Assim, no meu entender, a dinâmica do acidente e as provas produzidas nos autos apontam que o réu-apelante não teve culpa exclusiva pelo acidente, vez que deve ser reconhecida a culpa concorrente do autor pela causação do acidente que vitimou seu filho. E, havendo concorrência de culpa, nada mais justo que o responsável pelo acidente arque com danos sofridos, contudo, em valor inferior àquele pretendido pelo autor. Esse o entendimento firmado na jurisprudência, como segue:

"Acidente de veículo. Ação de indenização. Prescrição inocorrente. Incidência do disposto no artigo 200 do Código Civil. Conjunto probatório indicativo de imprudência e imperícia da ré. Fato de terceiro que não é excludente de responsabilidade. Culpa concorrente verificada na hipótese. Vítima fatal que era transportada em veículo conduzido por seu filho, e não se utilizava do cinto de segurança. Violação do artigo 65 das Normas Gerais de Circulação e Conduta do Código de Trânsito Brasileiro. Danos que foram potencializados pela inobservância de regra elementar de trânsito, com repercussão tão somente sobre o valor da indenização, sem nenhum efeito elisivo de responsabilidade da ré. Juros de mora que incidem desde o evento. Incidência da Súmula 54 do E. STJ. Justiça gratuita requerida pela ré e não apreciada pelo Juízo. Benefício que se tem como concedido pela não insurgência dos autores e pelo recebimento do apelo pelo Juízo independente do preparo. Apelo principal e adesivo providos em parte, com observação." (grifei, Apelação nº 0011198-34.2013.8.26.0566, Rel. Des. RUY COPPOLA, desta C. Câmara, j. 16/07/2015);

Ε,

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa. (...) O reconhecimento da culpa concorrente da autora importa na indenização devida pela metade. Recurso da denunciada não conhecido, parcialmente provido o da autora". (grifei, Apelação nº 992.07.034711-4, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2010).

Não se pode olvidar que o réu não trouxe outras provas que afastassem, de forma efetiva, a sua culpa concorrente pelo acidente, vez que, como já

Voto nº - Apelação nº 0602361-55.2008.8.26.0229



São Paulo

Apelação nº 0602361-55.2008.8.26.0229

mencionado, o referido desvio não apresentava condições de segurança aos usuários. Assim, a responsabilidade do réu decorre da análise de todas as provas produzidas nos autos.

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. E, diante da ausência de comprovação de eventual culpa exclusiva do autor ou da vítima, deve ser mantido o reconhecimento do ilícito extracontratual. O nexo causal culposo está evidente. O sofrimento moral existiu e, portanto, deve ser indenizado.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Com relação ao valor fixado a título de danos morais, entendo que merece ser reduzido, principalmente levando-se em consideração a existência de culpa concorrente pelo acidente que vitimou o filho do autor.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, $Voto\ n^{o} - Apelação\ n^{o}\ 0602361\text{-}55.2008.8.26.0229}$



São Paulo

Apelação nº 0602361-55.2008.8.26.0229

"importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Dessa forma, a indenização pelo dano moral sofrido deve ser fixado em R\$60.000,00, já considerada a redução de metade em razão da concorrência de culpa, valor que guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta os transtornos sofridos pelo apelado, o dano e sua extensão.

Anoto, ainda, que tal valor deve ser corrigido a partir da data deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros moratórios incidem a partir da data do acidente, conforme Súmula 54 do E. STJ.

Assim, o parcial provimento ao apelo do réu é de rigor para, reconhecida a concorrência de culpas pelo acidente narrado na inicial, reduzir o montante devido ao autor a título de danos morais para R\$60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido a partir desta data e com juros de mora desde o acidente. Os danos materiais ficam mantidos tais como fixados, vez que ausente impugnação específica.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus advogados, ressalvada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR

Relator

Voto nº - Apelação nº 0602361-55.2008.8.26.0229